



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.566 - SP (2020/0053111-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - SP280839
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. Pontuou-se que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com 'advertência sobre os efeitos das drogas', 'prestação de serviços à comunidade' e 'medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo', mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 30/8/2018).

3. No caso, tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, unicamente, em razão da reincidência do agravante, impõe-se a aplicação da minorante no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.566 - SP (2020/0053111-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - SP280839
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*. Contudo, concedi a ordem, de ofício, para afastar a reincidência e fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena definitiva do paciente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, bem como para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (e-STJ, fls. 155-162).

O agravante sustenta, em suma, que "a condenação no crime da Lei nº 11.343/06-art. 28 é apta a produzir os efeitos da reincidência e dos maus antecedentes – natureza jurídica de Crime." (e-STJ, fl. 175)

Aduz que "considerando a reincidência do Paciente - não preenchido um dos requisitos da Lei nº 11.343/06- art. 33, §4º." (e-STJ, fl. 178)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.566 - SP (2020/0053111-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - SP280839
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. Pontuou-se que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com 'advertência sobre os efeitos das drogas', 'prestação de serviços à comunidade' e 'medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo', mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 30/8/2018).

3. No caso, tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, unicamente, em razão da reincidência do agravante, impõe-se a aplicação da minorante no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"O juiz sentenciante fixou a dosimetria da pena, nos seguintes termos:

"[...] Pelo que se demonstrou nos autos, a autoria e materialidade são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certas. Em audiência, as testemunhas afirmaram que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontram na posse do acusado 70g de cocaína, além de embalagens próprias para a prática do tráfico de drogas. O acusado em seu interrogatório admitiu que a cocaína era para venda, embora também fosse usuário.

[...] Pelas provas, deve-se condenar pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas) e não pelo crime de consumo pessoal de drogas (art. 28 da Lei de Drogas).

Isso porque as condições da apreensão demonstram que o acusado realizava a venda da droga. A própria testemunha RICARDO FAUSTINO, policial civil, confirmou que, em razão da realização de campanhas, notou um grande fluxo de pessoas, denotando claramente a traficância. Em audiência, o acusado mesmo afirmou que um vizinho, policial militar, já lhe teria admoestado pelo grande fluxo em razão da traficância.

Assim, é de rigor a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas).

O Ministério Público pede o reconhecimento da reincidência. Ainda, pede o reconhecimento da causa de aumento do artigo 40, III da Lei de Drogas, uma vez que o réu praticou o crime de tráfico de drogas nas imediações de instituições de ensino, igrejas e locais de recreação. A defesa pede o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei de Drogas e da atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal).

Quanto à reincidência, conforme a Folha de Antecedentes (fls. 112/117), há o processo nº 0002311-96.2014.8.26.0058 (fl.116). No referido processo, embora a denúncia fosse pelo artigo 33 da Lei de Drogas, houve a condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas, tendo reconhecido a extinção da punibilidade pelo cumprimento, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Houve o trânsito em julgado para acusação e defesa.

Desse modo, é manifesto que o ora acusado é reincidente. Sendo reincidente, não atende os requisitos para a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, pois a referida norma demanda primariedade. Nesses termos, afasto a causa de diminuição.

Quanto à causa de aumento do artigo 40, III da Lei de Drogas, alegada pelo Ministério Público, deve-se reconhecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas possui natureza objetiva e se aplica em função do lugar do cometimento do delito, sendo despicienda a comprovação efetiva do tráfico ou de que o crime visava a atingir os frequentadores desses locais 1. Nesses termos, embora pela prova dos autos o tráfico tenha se dado no interior da residência, deve-se meditar se houve a necessária proximidade dos locais do artigo 40, III para a sua incidência. Na folha 72 da denúncia, o Ministério Público apresentou mapa da região. Pelo mapa, demonstra-se que o local do tráfico claramente estava nas imediações de diversos estabelecimentos que promovem aglomeração de pessoas, circunstância que facilita o crime, tais como igrejas, bares (Start Burger, Bar do Queijinho etc), estabelecimento de ensino (Anhanguera).

Assim, deve-se reconhecer a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, III da Lei de Drogas. Nesse sentido, cite-se o AgRg no AREsp 1028605/SP [...] II.1.3 Da Dosimetria Início a dosimetria nos termos do artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas pela análise da pena-base. Reputo neutras todas as circunstâncias judiciais do artigo 69 do Código e do artigo 42 da Lei de Drogas.

Desse modo, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à segunda fase da dosimetria. Reconheço a agravante da reincidência (art. 63 do Código Penal). Por sua vez, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal). Promovo a compensação da reincidência e da confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal e da jurisprudência do STJ 3. Fixo a pena- intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Passo à terceira fase da dosimetria. Conforme visto, quanto à alegada causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, esta foi afastada por ser o réu reincidente. Não reconheço outras causas de diminuição. Quanto às causas de aumento, reconheço a incidência do artigo 40, III da Lei de Drogas 4. Promovo o aumento de um sexto da pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 6 anos e 600 dias- multa.

III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do réu CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, para:

A) CONDENAR o réu CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS como incurso no crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput c.c. artigo 40, III da Lei de Drogas) à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia- multa em 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, fixando para o cumprimento inicial o REGIME FECHADO." (e-STJ, fls. 26-29; sem grifos no original)

Por sua vez, a Corte de origem manteve o reconhecimento da reincidência do paciente, bem como deixou de aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos:

"A imputação é de que, no dia 11 de dezembro de 2018, por volta das 11h30, na Avenida General Osório, nº 330, Jardim São Vicente II, comarca de Agudos, o apelante tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização legal e nas imediações de estabelecimento de ensino, entidades sociais e locais de trabalho coletivo e de espetáculo público, uma porção de cocaína, de peso total de 69,93g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia, o acusado praticava tráfico de drogas nas circunstâncias acima descritas e, para tanto, mantinha em depósito as drogas mencionadas. Ocorre que policiais receberam informações de que o réu estava comercializando entorpecentes na sua residência. Em diligências pelo local dos fatos, observaram que havia uma grande movimentação de pessoas que frequentava o imóvel, sendo assim, solicitaram autorização para realização de buscas na casa do apelante, a qual foi concedida (fls. 25).

No dia dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca domiciliar, os policiais encontraram, dentro de um baú, uma porção de cocaína, a qual seria fracionada e embalada para venda. Ainda, localizaram várias embalagens plásticas em formato de eppendorfs e saquinhos plásticos vazios, uma balança digital, que era utilizada para a pesagem dos entorpecentes, além da quantia de R\$ 136,00 produto da comercialização de drogas. Diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante.

[...] Assim, não há dúvidas de que o réu praticava o tráfico de drogas no local, fato inicialmente reportado em delações anônimas e, posteriormente confirmado em campana que justificou a expedição de mandado de busca e apreensão.

A significativa quantidade de drogas e a existência de embalagens plásticas e balança de precisão não trazem dúvidas de que ao menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da droga se destinava à entrega a terceiros.

Por óbvio, sua condição de usuário de drogas não exclui a possibilidade aqui transmutada em fato comprovado de que também se dedicava à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. A propósito do tema, tem julgado este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] Com acerto, portanto, a procedência do ius puniendi estatal.

Condenação, portanto, irreparável.

Fixada a pena-base no mínimo legal, já houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como sua compensação com a agravante da reincidência (fls. 116), restando prejudicado, portanto o pleito da defesa nesse ponto.

Justamente por ser reincidente, o apelante não fez jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista o dispositivo incidir somente se o réu cumulativamente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.343/06 expressamente revogou a antiga Lei de Drogas (6.368/76) e aumentou a pena mínima cominada para 05 anos, de maneira que a figura do tráfico privilegiado veio em benefício do traficante eventual, de “primeira viagem”, cuja sanção, caso preenchidos aqueles requisitos, pode ser reduzida em até 2/3.

O não reconhecimento do privilégio não se traduz em agravamento da reprimenda.

Tão somente não fez jus o acusado à almejada diminuição da pena por não restarem preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, têm julgado os Tribunais Superiores:

[...] Por fim, tendo o delito sido perpetrado próximo a inúmeros estabelecimentos albergados no art. 40, III, da Lei 11.343/06 (fls. 72), corretamente incidiu a exacerbação de 1/6.

Pena, portanto, que deve permanecer inalterada.

No mais, o regime inicial não poderia mesmo ser outro que não o fechado, em razão da acentuada gravidade dos fatos. Cuida-se, ademais, de crime que impulsiona a prática de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade como um câncer, de maneira que o regime prisional mais gravoso se mostra recomendável e o único suficiente para a prevenção e repressão do delito, mormente em se tratando de réu reincidente, que traficava relevante quantidade de cocaína.

O quantum de pena, superior a 04 anos, e a reincidência decerto impedem a almejada substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Enfim, nada a ser modificado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 34-39; sem grifos no original)

Sobre o tema, cumpre anotar que, ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Pontuou-se que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com "advertência sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo", mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, impõe-se a readequação da pena para que seja afastada a aferição da reincidência em qualquer fase da dosimetria.

Nesse passo, tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena do art.

33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, unicamente, em razão da reincidência do paciente, impõe-se a aplicação da minorante no grau máximo.

No mesmo sentido:

[...]

Passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, mantém-se a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão, ante o óbice da Súmula n. 231/STJ, a pena permanece inalterada. Na terceira fase, mantém-se a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, bem como aplica-se o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, restando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.

O regime prisional também merece alteração.

Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, diante da primariedade do réu e da análise favorável das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Confira:

[...]

Pelas mesmas razões acima alinhavadas (primariedade do agente e circunstâncias judiciais favoráveis), é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução, valendo-se anotar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal entendem que não existe óbice na Lei de Drogas para a concessão do citado benefício, quando preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

Cito, a propósito:

"[...] 3. O STF, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

4. Com base no julgamento do HC 97.256/RS pelo STF, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei n. 11.343/2006, o benefício da substituição da pena passou a ser concedido aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

5. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão que julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, referiu-se apenas à gravidade abstrata do tráfico de drogas para fixar o regime inicial fechado e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

6. O quantum da condenação (1 ano e 8 meses), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem à paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, além da substituição por restritiva de direitos.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais." (HC 377.765/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para afastar a reincidência e fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena definitiva do paciente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, bem como para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução." (e-STJ, fls. 155-162)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0053111-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 564.566 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005159520188260594 20190000998805 2714925

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - SP280839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CHRISTIAN FERNANDES SILVA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SIMÕES SOARES - SP280839
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.